

## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025**

**OBJETO:** Altera o índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024.

**AUTORIA:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**RELATOR:** Ver. Claudinei Vicente da Silveira

#### **1. Objetivo do Projeto**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a autorização de suplementação por decreto, conhecida como margem de remanejamento, para 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício financeiro de 2025.

Tal medida visa conferir maior agilidade à execução orçamentária, permitindo que o Poder Executivo proceda à abertura de créditos suplementares mediante decreto, respeitados os limites legais e constitucionais.

#### **2. Fundamentação Jurídica**

O projeto insere-se na competência legislativa do Município, conforme disposto nos arts. 30, inciso I, e 48, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 171, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os arts. 11, inciso VI, e 136, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 165, §8º, autoriza expressamente a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que permita a abertura de créditos suplementares, nos termos da lei.

De igual modo, a Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 7º, inciso I, que a Lei Orçamentária poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância.

A referida autorização denominada Margem de Remanejamento destina-se a viabilizar a execução orçamentária e evitar a paralisação de despesas em razão de ajustes técnicos, sem que haja necessidade de envio de projetos específicos ao Legislativo.

Quanto ao percentual proposto, destaca-se precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), em decisão de 04/11/2021 (PCTAS Executivo Municipal nº 1104614, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli), que desaconselha suplementações acima de 30%, considerando que percentuais excessivos descharacterizam o orçamento público como instrumento de planejamento e controle.

Assim, o percentual sugerido no projeto está em consonância com o entendimento do TCE/MG.

Diante disso, opina-se pela adequação jurídica e constitucional da proposta.

### **3. Redação e Técnica Legislativa**

Verificou-se no projeto original que, exceto pelo inciso I, os demais dispositivos do projeto repetem integralmente a redação da Lei Ordinária nº 2.450/2024, o que se mostra desnecessário.

Nos termos do art. 76, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, **e como** recomendado pela assessoria jurídica da casa esta comissão apresentou um Substitutivo com a seguinte redação:

*SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025*

“Altera o índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024.”

O Prefeito Municipal de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares até o limite de **30% (trinta por cento)** da despesa total fixada no Orçamento do Município, mediante decreto do Executivo, respeitadas as prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de cancelamento parcial de dotações já existentes.”

**Art. 2º** Os demais artigos e incisos da Lei Ordinária nº 2.450/2024 permanecem inalterados.

### **4. Tramitação e Votação**

#### **a) Tramitação:**

A discussão e votação do projeto devem ocorrer em dois turnos, considerando a natureza especial das leis orçamentárias.

**b) Quórum:**

Nos termos do art. 137, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, o quórum para aprovação é de maioria absoluta dos membros da Câmara.

**5. Do Mérito**

O mérito da proposição deverá ser apreciado pelo Plenário, contudo, não se identificam vícios de iniciativa, constitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a regular tramitação e votação do projeto, especialmente em sua forma substitutiva.

**6. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 65/2025, podendo o mesmo ser votado nos termos do Substitutivo apresentado.

Carmópolis de Minas, 19 de novembro de 2025.

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**  
Presidente

**Ver. Claudinei Vicente da Silveira**  
Relator

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**  
Secretário

## **ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas, reuniu-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sob a presidência do Vereador Marcelo de Freitas dos Reis. Foram designados o Vereador Claudinei Vicente da Silveira como Relator e o Vereador Gilberto Arnaldo de Freitas como Secretário.

Foram apreciados os seguintes expedientes legislativos:

1. Projeto de Lei nº 67, de 17 de novembro de 2025, que altera a Lei Municipal nº 2.475, de 30 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026).
2. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 65, de 7 de novembro de 2025, que “Altera o índice de suplementação da Lei Ordinária nº 2.450, de 20 de dezembro de 2024”.

Após a leitura e análise do parecer do Relator referente ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 65 e ao Projeto de Lei nº 67/2025, ambos receberam parecer favorável quanto à sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão.

Carmópolis de Minas, 19 de novembro de 2025.

**Ver. Marcelo de Freitas dos Reis**

Presidente

**Ver. Claudinei Vicente da Silveira**

Relator

**Ver. Gilberto Arnaldo de Freitas**

Secretário